


§ 3º - As deliberações de receitas por parte do município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo serão realizadas até no máximo o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte aquele em que se efetivaram as respectivas arrecadações.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 09 de agosto de 2000.


Daniel Alves de Lima
PREFEITO

Lei nº 373/2000

EMENTA: Dispõe sobre a contribuição dos serviços municipais de Boa Grande para custeio da Previdência Social e sobre o Fundo de Aposentadorias e Pensões e de outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHA GRANDE,
do de Pernambuco, no uso de suas
funções legais e de conformidade com
a Organização do município, faço saber
à Câmara Municipal aprovada e
mediante o seguinte Projeto de Lei:

I - DA PREVIDÊNCIA

Art. 1º - Fica criado o regime previden-
ciário dos servidores públicos do município
de Cha Grande, abrangendo, os servidores
da Administração Direta, Autárquica,
Local e da Câmara Municipal,
Termos da presente lei.

Art. 2º - O regime previdenciário dos
servidores públicos municipais será sus-
tento mediante contribuições mensais
dos servidores em geral, no percentual
de 5% (Cinco por cento) e do município, no
percentual de 8% (Oito por cento).

Art. 3º - As contribuições mensais
incidirão sobre:

1 - a remuneração paga a título remuneratório
dos servidores ativos, como gratificações,
adicionais, comissões e
vantagens;

2 - os proventos de aposentadorias e
invalidez, no caso de servidor inativo.

100

§ 1.º - Não se incluem no salário e contribuição as verbas de natureza indenizatória, diárias de viagens e Salário-anuidade.

§ 2.º - O salário de contribuição corresponde ao mês normal de trabalho, não se computando as deduções e a parte não paga por falta de frequência integral ao serviço.

Art. 4.º - A contribuição do servidor será descontada mensalmente da remuneração e proventos dos servidores ativos e inativos e recolhida ao Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões - FUMAP, no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 1.º - A contribuição mensal do município será recolhida ao Fundo no prazo de até 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês.

§ 2.º - O não recolhimento das contribuições mensais ao Fundo, nos prazos acima determinados, implica responsabilidade civil e penal do Prefeito.

Art. 5.º - O recolhimento das contribuições mensais, no caso do art. 3.º, I, é condição para o exercício regular da

unção.

Art. 6º - O servidor que quiser go de licença sem vencimento poderá optar para continuar recolhendo a contribuição na forma do art. 3º, I, diretamente ao Fundo através de formulação própria.

Parágrafo Único - nesta hipótese, o servidor arrecará também, com contribuição do município.

Art. 7º - São segurados obrigatórios:

- os servidores públicos municipais, ativos, da Administração Direta, autárquica e funcional, bem como da Câmara Municipal;

I - os titulares de cargos de provimento em comissão;

II - os contratados em caráter temporário e por excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da CF/88.

Art. 8º - Os benefícios da previdência social são:

- para os segurados:

a) proventos, no caso de aposentadoria voluntária ou compulsória ou por invalidez, na forma estabelecida na Constituição Federal;

b) auxílio-reclusão, durante o tempo de prisão, correspondente a 60% (sessenta por cento) do menor salário-de-contribuição, desde que o segurado não esteja percebendo vencimentos, salários ou proventos;

c) auxílio-doença, durante o período em que estiver afastado de suas funções devidamente atestado pelo 'junta médica' municipal ao salário-de-contribuição do segurado;

II - para os beneficiários, pensão por morte do segurado, no valor correspondente ao seu salário-de-contribuição.

§ 1º - Os titulares de cargos em comissão, sem vínculo efetivo, terão direito ao benefício previsto no alínea 'a', incluído I deste artigo, desde que tenham cumprido o mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal e 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

§ 2º - Os contratos em caráter temporário só terão direito ao benefício

de que trata a alínea "e" inciso I, deste artigo.

Art. 9º - A inscrição do segurado será formalizada mediante assinatura, de tempo, contendo sua qualificação pessoal e o ato de sua admissão no serviço público municipal.

Parágrafo Único - A condição de segurado será:

I - para o titular de cargo exclusivamente em comissão, com a exoneração;

II - para o servidor efetivo, com o pedido de exoneração, com a demissão ou por qualquer forma de perda de vínculo;

III - com a licença sem vencimento, caso não exerça a opção de que trata o art. 6º.

Art. 10º - Consideram-se beneficiários do segurado:

I - os filhos de qualquer condição, maiores de 21 (vinte e um) anos ou, quando universitários, até 24 (vinte e quatro) anos, ou, ainda os inválidos de qualquer idade;

II- a viúva de casamento civil ou reli-
ou a concubina, nos termos da Lei

III- mãe ou pai inválido, desde que não
possuam de meios próprios de subsistência

Parágrafo único - Os beneficiários
serão inscritos mediante o preenchimen-
to de declaração escrita do segurado, afirmando
condição de dependente econômica, com
qualificação pessoal de cada um, compro-
vada por documentos hábeis.

Art. 11º - O direito à pensão se
gura em relação a cada beneficiário:

I- por morte do beneficiário;

II- pelo casamento ou concubinato do
beneficiário;

III- AO ATINGIR A MAIORIDADE? PARA OS
BENEFICIÁRIOS MENORES;

IV- pela cessação da invalidez, para as b-
beneficiárias inválidas.

Parágrafo único - Em relação
beneficiárias universitárias, a pensão po-
ser mantida até atingirem 24 (vinte
quatro) anos de idade enquanto detiverem
a condição de estudantes universitários.

Art. 12º - O custeio do regime previdenciário dos servidores municipais será atendido pelas seguintes fontes de receita:

I - Contribuições mensais dos segurados e do município, na forma do art. 2º;

II - pelo resultado de investimentos e reinvestimentos de reservas;

III - juros e rendimentos de aplicações financeiras;

IV - doações, subvenções, legados, rendas extraordinárias e recursos transferidos a qualquer título pelo Poder Público.

II - DO FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES

Art. 13º - Fica criado o Fundo de Aposentadoria e Pensões que tem por objetivo o custeio dos benefícios previdenciários para os servidores públicos do Município de São Paulo, Direção Distrito, Fundações, Autarquias e Câmaras do município de São Paulo, conforme discriminado no art. 8º desta Lei.

Art. 14º - Constituem recursos do Fundo:

I - as contribuições mensais dos servidores

e do município, nos termos das arts. 2^o desta Lei;

II- o resultado de investimentos e rendimentos de reservas;

III- juros e rendimentos de aplicações líquidas;

IV- doações, subvenções, legados, rendas extraordinárias e recursos transferidos qualquer título pelo Poder Público.

§ 1^o- Os recursos arrecadados das aplicações, exclusivamente, para pagamento dos benefícios previdenciários assegurados servidores municipais, nos termos do art. anterior pagamento de qualquer outro benefício não os previstos na referida Lei.

§ 2^o- Anualmente, o Poder Exec. consignará dotação orçamentária, a título de subvenção a ser transferida ao Fundo atendendo o que dispõe o inciso IV do cap. deste artigo.

Art. 15^o- O Fundo será administrado por um Conselho de Administração órgão colegiado, composto de quatro (04) membros a saber:

I- Secretário de Finanças;

II - Secretário de Administração;

III - dois servidores efetivos, titulares de estabilidade, este designado pelo Prefeito, mediante Portaria.

§ 1º - Os membros do Conselho de Administração não receberão qualquer remuneração ou jetons.

§ 2º - Os faltos e impedimentos de qualquer dos membros do Conselho será designado um Suplente, pela autoridade competente.

§ 3º - O Conselho de Administração será dirigido pelo Secretário de Finanças e na sua ausência pelo Secretário de Administração.

§ 4º - As deliberações do Conselho serão tomadas sempre por maioria de votos, lavrando-se ata de todas as suas reuniões.

§ 5º - O Conselho reunirá-se sempre que necessário e será convocado pelo seu dirigente, ou pela maioria de seus membros.

§ 6º - Os membros do Conselho de Administração responderão solidariamente pelas atas praticadas, salvo na hipó-

Tese de consignar em ato a discrepância

Art. 16º - Balanete ao Conselho de Administração;

I - zelar pela aplicação adequada dos recursos do Fundo, para que possa com eficiência atender as objeções para os fins foi criado;

II - elaborar mensalmente balanete, com a demonstração das recursos disponíveis, receitas, despesas e ganhos provenientes de aplicações no mercado financeiro;

III - abrir e encaminhar conta bancária, emitir cheques, autorizar pagamentos requisitar Talões de cheque, sempre com a assinatura conjunta do dirigente e de outro membro;

IV - zelar pelo efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias;

V - elaborar balanço e relatório anual sobre o Fundo.

Art. 17º - O Conselho Fiscal será composto de Três (03) membros com mandato de dois (02) anos escolhido entre os servidores estáveis e portadores de diploma de nível superior e que nunca tenha sofrido qualquer penalidade administrativa

Tinha ou conchavação criminal por crime falimentar, perculato prevaricação, concussão, suborno contra a fé pública, contra a administração pública a elevação popular, vedado a recondução de todas as mentiras, por mais de um período.

§ 1º - Os membros do Conselho Fiscal não receberão qualquer remuneração ou jetons.

§ 2º - Os membros do Conselho Fiscal serão eleitos em Assembleia dos servidores, devidamente convocada pelo Conselho de Administração, com antecedência de oito (8) dias, só podendo votar os servidores efetivos e as comissários com exercício há mais de um ano.

§ 3º - Presidirá a Assembleia o Presidente do Conselho de Administração que nomeará um Secretário para lavratura da Ata.

§ 4º - Os votos serão depositados em urnas e apurados por uma Comissão de Três (3) membros composta de servidores estáveis e com mais de cinco (5) anos de serviço público municipal.

Art. 18º - Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar os atos do Conselho de Administração, bem como o cumprimento das deveres pelas seus membros;

II - opinar sobre os balanços, balanço anual e relatório anual da administração;

III - denunciar aos órgãos competentes sobre irregularidades, sugerindo providências para a proteção do Fundo;

IV - convocar o Conselho de Administração para que este esclarecimentos e informações que entender necessários o fundo e sua gestão.

Parágrafo único - As reuniões do Conselho serão convocadas por qualquer de seus membros e suas deliberações, tomadas por maioria, constarão de atas lavradas em livro próprio.

Art. 19º - O Fundo terá contabilidade e escrituração próprias obedidas as normas da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 20º - O valor total das despesas provenientes das contribuições mensais das seguradoras e do município, efetuadas até a data da publicação desta Lei, será revertido imediatamente para o Fundo, como aporte de recursos para sua exclu-

ria a administração, após levantamento contábil e compensações, levando-se em consideração os valores das aposentadorias pagas pelo município.

Art. 21º - No caso de extinção do regime de previdência o município assume integral responsabilidade pelo pagamento dos benefícios previdenciários.

Art. 22º - O Conselho de Administração do FUMAP deverá promover as medidas necessárias com vistas a obter compensação financeira dos diversos sistemas de previdência, relativamente ao tempo de contribuição utilizado pelo servidor municipal para contagem recíproca.

Art. 23º - A vedada a utilização de recursos do Fundo para serviços de assistência médica e outras finalidades ou benefícios que não estejam previstos nesta Lei.

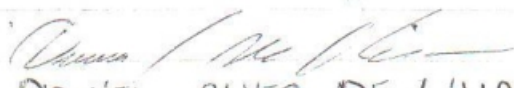
Art. 24º - O Poder Executivo terá o prazo de 12 (doze) meses, contados da vigência desta Lei, para proceder a transferência ao Fundo das contribuições do município correspondentes aos meses de dezembro de 1998 até a data do início de vigência desta Lei.

Art. 25º - Esta Lei entra em vigor no data de sua publicação com efeitos a partir de 28 de novembro de 1998.

Art. 26º - Esta Lei entrará em vigor em data retroativa a 1º de junho de 2000.

Art. 27º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 14 de setembro de 2000.


DANIEL ALVES DE LIMA
PREFEITO

Lei nº 374/2000.

EMENTA: Estabelece a proposta Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2004 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHA GRANDE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono o seguinte,
Projeto: